

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 8.057, DE 2017

(Apensados PL´s nºs 1780/2007, 7212/2010, PL 727/2011, 2073/2011, 5180/2013, PL 3797/2012, PL 3987/2012, PL 4816/2012, PL 5221/2013, 7349/2014, PL 7647/2014, PL 2537/2015 e PL 7364/2017)

Acrescenta art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder garantia de manutenção do contrato de trabalho ao segurado com câncer, após a cessação do auxílio-doença, acidentário ou não.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, do Senado Federal, objetiva acrescentar o art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder garantia de emprego ao segurado com câncer que perceber auxílio-doença, acidentário ou não.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, bem como à Comissão de Seguridade Social e Família; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Conjuntamente ao principal tramitam os seguintes Projetos:

- Projeto de Lei nº 1.780, de 2007, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente de trabalho que apresenta redução na capacidade laboral;

- Projeto de Lei nº 7.212, de 2010, da Deputada Jô Moraes e outros, que altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do segurado que sofreu acidente de trabalho;

- Projeto de Lei nº 727, de 2011, do Deputado Edson Santos, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a estabilidade no emprego do trabalhador portador de doença grave;

- Projeto de Lei nº 2.073, de 2011, do Deputado Carlos Bezerra, que dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador acidentado no trabalho durante o contrato de experiência;

- Projeto de Lei nº 5.180, de 2013, do Deputado Major Fábio, que altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para assegurar o direito à estabilidade provisória aos trabalhadores sob contrato de trabalho por prazo determinado;

- Projeto de Lei nº 3.797, de 2012, do Deputado Adrian, que altera o art.118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para assegurar o direito do segurado à estabilidade provisória concedida pelo Regime Geral de Previdência Social;

- Projeto de Lei nº 3.987, de 2012, da Deputada Andreia Zito, para acrescentar o art. 476-B ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir estabilidade ao empregado na cessação do seguro-doença ou auxílio enfermidade;

- Projeto de Lei nº 4.816, de 2012, da Deputada Mara Gabrilli, que dá nova redação ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao portador de doença grave;

- Projeto de Lei nº 5.221, de 2013, do Deputado Félix Mendonça Júnior, para dar nova redação ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao portador de neoplasia;

- Projeto de Lei nº 7.647, de 2014, do Deputado Lúcio Vieira Lima, que institui a estabilidade do emprego aos portadores de câncer, com diagnóstico na vigência do vínculo laboral;

- Projeto de Lei nº 7.349, de 2014, do Deputada Benedita da Silva, que acrescenta artigo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que

"Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências", a fim de garantir o emprego do trabalhador com tuberculose desde o diagnóstico da doença até a sua cura;

- Projeto de Lei nº 2.537, de 2015, do Deputado Lucio Mosquini, que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer garantia de emprego a empregados em atividades insalubres, perigosas ou causadoras de Lesão por Esforços Repetitivos; e

- Projeto de Lei nº 7.364, de 2017, do Deputado Augusto Carvalho, que acrescenta parágrafo único ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Vem ao exame desta Comissão o conjunto de proposições que visam regular nobre intenção, qual seja a de proteção dos trabalhadores nas hipóteses elencadas.

Os nobres autores objetivam, em suma, modificar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar a garantia de emprego do trabalhador, prevista no art. 118, nas hipóteses de trabalhador acidentado contratado por prazo determinado, patologias decorrentes de pré-disposição hereditária, hormonais ou das características pessoais de cada indivíduo que não são oriundas das relações de emprego, bem como dispor sobre indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade restante em caso de encerramento das atividades da empresa.

A exemplo disto, temos o PL 8057/2017 que pretende conceder garantia de manutenção do contrato de trabalho ao segurado com câncer, após a cessação do auxílio-doença, acidentário ou não.

Em que pese a nobre intenção dos autores, não foram consideradas razões fundamentais relacionadas ao assunto, o que enseja a rejeição das proposições, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as proposições, da forma como se apresentam, não possuem fundamento consistente, que revelem a sua conveniência e oportunidade.

Ademais, o Congresso Nacional acaba de aprovar a reforma trabalhista por meio da Lei 13.467/2017 que, por sua vez, não contemplou tais aspectos justamente por sua repercussão. Importante observar que na elaboração e aprovação da Lei, foram ouvidas todas as partes envolvidas, garantindo o direito de manifestação de setores do Governo Federal, do Judiciário Trabalhista, do Ministério Público do Trabalho, de representantes dos trabalhadores e dos empregadores, de especialistas os mais diversos, enfim, de todos os interessados em se manifestar.

Foram realizadas audiências públicas, seminários, mesas redondas, reuniões de trabalho, reuniões técnicas, neste que é o espaço para o debate público por excelência, o Poder Legislativo, bem como nos mais diversos Estados da Federação, com o objetivo de se garantir a ampla discussão democrática da matéria.

Outrossim, o legislador originário, ao estabelecer a garantia de estabilidade no emprego pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, ao empregado que sofreu acidente de trabalho, entendeu que essa garantia somente se aplica a situação supracitada.

Estender essa garantia a empregados que detém outras patologias decorrentes de pré-disposição hereditária, hormonais ou das características pessoais de cada indivíduo que não são oriundas das relações de emprego, como pretendido, é transferir ao empregador um ônus que não lhe é devido, dificultando ainda mais o acesso ao pleno emprego, como é o desejo de toda sociedade.

Importante observar que nosso ordenamento jurídico já assegura vários benefícios aos acometidos por doença grave e, portanto, não se justifica conceder-lhe a garantia de emprego.

Há lei e normativo previdenciário prevendo que o trabalhador segurado afaste-se do trabalho para tratar do mal de saúde que lhe acomete,

podendo inclusive aposentar-se por invalidez, se for o caso e de acordo com a avaliação com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, a quem incumbe a análise destas questões.

Cumpra salientar, também, que cada benefício tem sua peculiaridade, suas especificidades, sendo que alguns são, inclusive, incompatíveis com estabilidade provisória no emprego.

No que tange a indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade restante em caso de encerramento das atividades da empresa, esta não pode prosperar, visto que a extinção da firma individual ou de sociedade mercantil é o término da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte.

Sendo assim, com o encerramento da empresa, extingue-se igualmente a estabilidade, porque a razão da estabilidade é justamente impedir a coação por parte do empregador em relação aos empregados, então, extinta a empresa, não há mais razão para a pleiteada proteção.

Neste sentido, com a extinção da empresa, os contratos de trabalho consideram-se rescindidos na mesma data, sendo devidas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, não havendo direito à indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade acidentária, como proposto.

Neste passo, tendo em vista que a permanência do empregado no emprego é incompatível com o encerramento das atividades do empregador, inexistente motivo que para que o empregador arque com a indenização correspondente, além daquelas atualmente dispostas na legislação.

Ademais, sabe-se que o excesso de garantias de emprego tende a levar o mercado à informalidade e, neste cenário sem crescimento econômico não é possível incorporar e nem reaproveitar trabalhadores ao mercado, criando-se uma falta de perspectiva, que justifica inúmeros problemas sociais que temos hoje.

Importante observar que o pretendido nos presentes Projetos de Lei poderá ser tratado em negociação coletiva, o que é mais adequado e, inclusive, incentivado pela Organização Internacional do Trabalho, por

considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

Desta forma, denota-se que a livre negociação é mais adequada eis que considerará cada empresa e suas peculiaridades.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8.057, de 2017 e de seus apensos, Projetos de Lei n.º 1780/2007, 7212/2010, PL 727/2011, 2073/2011, 5180/2013, PL 3797/2012, PL 3987/2012, PL 4816/2012, PL 5221/2013, 7349/2014, PL 7647/2014, PL 2537/2015 e PL 7364/2017.

Sala da Comissão, em      de novembro de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator